

Artigo 56 — O Serviço de Acompanhamento Regional compreende:
I — Seção de Acompanhamento Financeiro
II — Seção de Acompanhamento de Obras

Artigo 57 — Ao Serviço de Acompanhamento Regional compete supervisionar atividades das seções que o compõem, no desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1.º — A Seção de Acompanhamento Financeiro compete acompanhar a execução física das obras de interesse regional;
§ 2.º — A Seção de Acompanhamento de Obras compete acompanhar a execução física das obras de interesse regional.

Artigo 58 — O Grupo Executivo da Grande São Paulo — GEGRAN, criado pelo Decreto n.º 47.885, de 29 de março de 1967 e reestruturado pelo Decreto n.º 50.096, de 30 de julho de 1968, cuja área de atuação é a estabelecida pelos Decretos relativos à divisão administrativa do Estado, compreende:

I — Serviço de Relações com a iniciativa Particular, com a denominação alterada para Serviço de Estudos de Áreas Metropolitanas, transferido do Departamento de Execução e Controle do Planejamento ora denominado Departamento de Ação Regional, com:

a) Seção de Assessoramento e Promoção de Projetos com a denominação alterada para Seção de Planejamento Metropolitano;
b) Seção de Estudos de Financiamentos com a denominação alterada para Seção de Coordenação dos Planos de Desenvolvimento na Área Metropolitana.

II — Equipes Técnicas:
a) Equipe Técnica de Levantamento e Análise Regional
b) Equipe Técnica de Planejamento Local.

III — Seção de Administração, com

a) Setor de Finanças.

Artigo 59 — Ao GEGRAN, além das atribuições próprias aos Escritórios Regionais de Planejamento, compete:

I — formular o planejamento para o desenvolvimento metropolitano e propor, por sua iniciativa, quaisquer estudos relativos à região metropolitana;
II — coordenar os Planos de Investimentos do Estado na área metropolitana da Grande São Paulo, a curto, médio e longo prazo.

Artigo 60 — Ao Serviço de Estudos de Áreas Metropolitanas compete supervisionar as atividades das Seções que o compõem.

§ 1.º — A Seção de Planejamento Metropolitano compete definir programas de ação conjunta dos municípios integrantes da área metropolitana para solucionar problemas comuns;

§ 2.º — A Seção de Coordenação dos Planos de Desenvolvimento na Área Metropolitana compete coordenar os planos de investimentos do Estado na área da Grande São Paulo.

Artigo 61 — As Equipes Técnicas compete:

I — colaborar na formulação da política e dos planos de atuação do GEGRAN, bem como na coordenação e controle dos trabalhos afetos às unidades técnicas do órgão;

II — realizar pesquisas e estudos de natureza especial de interesse da área metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 62 — A Seção de Administração do GEGRAN, compete:

I) coordenar, orientar e controlar os serviços administrativos do GEGRAN;

II) executar as atividades-meio que lhes forem determinadas pelo Diretor do GEGRAN;

III) atender e encaminhar as partes.

Artigo 63 — Ao Setor de Finanças do GEGRAN compete desempenhar as atribuições previstas no Decreto de 20 de janeiro de 1971, que reestrutura os sistemas de Administração Financeira e Orçamentária de que trata o Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 64 — Os Escritórios Regionais de Planejamento — ERPLANS, cujas áreas de atuação são as estabelecidas pelos Decretos relativos à divisão administrativa do Estado, compreendem:

I — Comissão de Planejamento Regional

II — Equipes Técnicas:

a) Equipe Técnica de Levantamento e Análise Regional

b) Equipe Técnica de Planejamento Local e Assessoria aos Municípios

III — Seção de Administração

Artigo 65 — Aos Escritórios Regionais de Planejamento — ERPLANS compete:

I — executar tarefas relacionadas com estudos, pesquisas, organização, tratamento e divulgação de informações sistemáticas e permanentes sobre a situação social, econômica e administrativa da região;

II — articular as atividades de programação setorial e promover seu desenvolvimento a nível regional, incrementando a intercomunicação das diferentes agências do Governo, prestando-lhes assessoramento metodológico e fornecendo-lhes dados e estatísticas regionais;

III — promover a mobilização dos agentes regionais do desenvolvimento — prefeituras, instituições universitárias e outras entidades públicas e particulares — e propor a articulação de seus programas com os do Governo Estadual;

IV — prestar assessoramento aos Municípios na confecção de orçamentos e planos integrados de desenvolvimento, observados os critérios de prioridades locais e regionais.

Artigo 66 — A Comissão de Planejamento Regional será integrada pelo Diretor do Escritório Regional de Planejamento e pelos Dirigentes das Unidades Regionais das Secretarias de Estado, inclusive entidades descentralizadas.

Artigo 67 — A Comissão de Planejamento Regional compete coordenar os trabalhos desenvolvidos no Escritório Regional de Planejamento, em função das normas emanadas da Coordenadoria de Ação Regional.

Artigo 68 — As Equipes Técnicas compete obter dados regionais e assessorar os Municípios.

§ 1.º — As Equipes Técnicas de Levantamento e Análise Regional, dos Escritórios Regionais de Planejamento, compete obter dados e informações regionais e setoriais recentes, submetendo-os à sistematização e tratamento preliminares;

§ 2.º — As Equipes Técnicas de Planejamento Local e Assessoria aos Municípios, dos Escritórios Regionais de Planejamento, compete promover a mobilização dos agentes do desenvolvimento, prestando-lhes assessoria e fornecendo-lhes dados e informações objetivas.

Artigo 69 — As Seções de Administração dos Escritórios Regionais de Planejamento compete desempenhar as funções de Administração Geral relativas aos Escritórios respectivos.

Artigo 70 — O Serviço de Administração da Coordenadoria de Ação Regional compreende:

I — Seção de Atividades Auxiliares

II — Seção de Pessoal

III — Seção de Finanças

IV — Setor de Comunicações Administrativas

Artigo 71 — Ao Serviço de Administração da Coordenadoria de Ação Regional compete desempenhar as funções de administração geral, relativas aos órgãos da Coordenadoria.

§ 1.º — A Seção de Atividades Auxiliares compete coordenar os serviços relativos a material e auxiliar o serviço de Administração Geral no âmbito da Coordenadoria de Ação Regional;

§ 2.º — A Seção de Pessoal compete realizar estudos, examinar e informar processos referentes a pessoal; efetuar e registrar os atos relacionados nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 19 deste Decreto, relativos aos servidores da Coordenadoria;

§ 3.º — A Seção de Finanças compete desempenhar as atribuições previstas no decreto de 20 de janeiro de 1971, que reestrutura os sistemas de Administração Financeira e Orçamentária de que trata o Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, no âmbito da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 4.º — Ao Setor de Comunicações Administrativas compete receber, controlar, preparar e encaminhar a correspondência; receber, triar e controlar a transmissão interna de papéis; atender e encaminhar as partes.

Seção XI

Do Departamento de Estatística

Artigo 72 — A estrutura do Departamento de Estatística obedece ao disposto na Lei 871, de 4 de dezembro de 1950 e nos Decretos n.ºs 24.726, de 8 de julho de 1955, 25.112 de 18 de novembro de 1955 e 50.970, de 2 de dezembro de 1968.

Artigo 73 — A competência das unidades do Departamento de Estatística é a definida pelos Decretos n.ºs 20.217, de 19 de janeiro de 1951, 25.112, de 18 de novembro de 1955 e 50.970, de 2 de dezembro de 1968.

Artigo 74 — Ficam criadas, diretamente subordinadas ao Diretor Geral do Departamento de Estatística, as seguintes unidades:

I — Setor de Expediente

II — Centro de Informações

III — Seção de Biblioteca

Artigo 75 — Ao Setor de Expediente compete prestar serviços gerais de datilografia e taquigrafia ao Diretor Geral do Departamento de Estatística.

Artigo 76 — Ao Centro de Informações compete:

I — reunir, manter, processar e classificar dados e informações de interesse para o planejamento estadual, recolhidos pelo Departamento de Estatística,

pelos demais Unidades Técnicas da Secretaria de Economia e Planejamento, e por Entidades de pesquisas e de coleta estatística;

II — facilitar o uso e a distribuição das informações disponíveis.

Artigo 77 — A Seção de Biblioteca compete providenciar a aquisição de obras, registrar, classificar, conservar, catalogar, tomar os volumes de seu acervo e permutar obras de interesse da Secretaria de Economia e Planejamento em geral e do Departamento de Estatística.

Artigo 78 — Ficam criados, na Divisão de Administração do Departamento de Estatística, o Serviço de Pessoal, a Seção de Estudos e Informações, e o Setor de Reparação Geral.

Artigo 79 — O Serviço de Pessoal compreende:

I — Seção de Estudos e Informações

II — Seção de Pessoal

Artigo 80 — Ao Serviço de Pessoal compete realizar estudos, prestar auditoria e coordenar os serviços de pessoal do Departamento de Estatística.

§ 1.º — A Seção de Estudos e Informações compete o estudo exame e informação de processos referentes a direitos, vantagens, deveres, responsabilidade e ação disciplinar de pessoal do Departamento de Estatística;

§ 2.º — A Seção de Pessoal competem as atribuições definidas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 19 deste Decreto, relativamente aos servidores do Departamento de Estatística.

Artigo 81 — Ao Setor de Reparação Geral compete: efetuar reparos e zelar pela conservação da maquinaria do Departamento de Estatística; confeccionar peças de máquinas gráficas; realizar rolamento de motores; efetuar reparos e instalações de aparelhos elétricos; realizar outros trabalhos de conservação e de reparação que lhe forem confiados.

Seção XII

Do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores — SEDAI

Artigo 82 — O Serviço Estadual de Assistência aos Inventores tem a composição fixada pela Lei n.º 4.894, de 4 de novembro de 1968.

Artigo 83 — Ao Serviço Estadual de Assistência aos Inventores compete as atribuições definidas pelo Decreto n.º 35.727, de 6 de novembro de 1959.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 84 — Fica mantida a vinculação administrativa da Superintendência de Comunidade de Trabalho à Secretaria de Estado da Promoção Social.

Artigo 85 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 46.611, de 31 de julho de 1964; n.º 46.426, de 21 de junho de 1966; n.º 47.897, de 13 de abril de 1967; n.º 49.633, de 21 de maio de 1968; n.º 52.548, de 29 de outubro de 1970; n.º 52.721 de 23 de março de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1971.

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda e Coordenadoria da Reforma Administrativa.

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, respondendo pelo S.N.A.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que dispõe sobre a fixação da estrutura da Secretaria de Economia e Planejamento, em prosseguimento aos trabalhos da reforma administrativa desta Pasta.

A organização ora apresentada decorre do estudo de leis e decretos que cuidaram sucessivamente daquela estrutura e que agora procuramos consolidar, num todo harmônico, que permita funcionamento racional e o indispensável entrosamento das diversas unidades da Secretaria.

Com o presente decreto pode, agora, ser fixada a estrutura básica da Pasta, a organização das unidades subordinadas, segundo se caracterizam como de assessoria, consultivas, técnico-normativas, de atividade-fim e de administração geral. Fica assim, pois, estabelecida a organização básica da Secretaria de Economia e Planejamento, que fixa como subordinados diretos ao Secretário de Estado os seguintes órgãos:

- Gabinete do Secretário e unidades da Administração Superior
- Coordenadoria de Planejamento
- Coordenadoria de Ação Regional
- Departamento de Estatística
- Serviço Estadual de Assistência aos Inventores

O Decreto n.º 52.648, de 29 de outubro de 1970 que criou as Coordenadorias de Planejamento e de Ação Regional, traçou as respectivas linhas mestras sem, contudo, cuidar do detalhamento das unidades que deveriam compor esses órgãos para o seu perfeito funcionamento. Pelo Decreto que ora apresentamos à elevada apreciação de Vossa Excelência, compõem as Coordenadorias, além das unidades que desenvolverão trabalhos administrativos, uma Comissão Técnica e unidades de planejamento e de programação. Fêz-se também, mistér, integrar, na Coordenadoria de Planejamento, o Departamento de Economia e Planejamento, criado pela Lei 9362/66, com denominação alterada para Departamento de Planejamento Orçamentário, mudança necessária para melhor retratar os trabalhos que ali são desenvolvidos. Também a Coordenadoria de Ação Regional contará com uma Comissão Técnica e unidades de planejamento e de programação. Cabe ressaltar nessa estrutura, a fixação de modelos de organização para as Unidades Regionais de Planejamento, em dois níveis: um para o órgão destinado a cuidar dos problemas da Região da Grande São Paulo, no qual ficou integrado um Serviço Técnico já existente na estrutura da Secretaria de Economia e Planejamento; outro, de Escritórios Regionais, para as demais regiões administrativas do Estado. Por outro lado, na estrutura da Coordenadoria de Ação Regional fica integrado, ainda, o Departamento de Execução e Controle do Planejamento, também criado pela Lei 9362/66, com a denominação alterada para Departamento de Ação Regional.

No Departamento de Estatística, cuja estrutura não sofreu alterações desde o ano de 1950, impõe-se a criação do Centro de Informações, da Biblioteca, do Serviço de Pessoal e dos Setores de Expediente e de Reparação Geral, dada a expansão dos trabalhos afetos à Unidade.

O decreto que ora apresentamos tem como finalidade precípua a consolidação de disposições constantes de leis e decretos que foram sendo editados à vista das necessidades surgidas com a expansão da Secretaria de Economia e Planejamento. Do desenvolvimento dos estudos que resultaram no presente decreto, revelou-se a necessidade de revogação de alguns dispositivos dessa legislação o que constitui o disposto no artigo 86. A respeito, foi, também, consultado o GERA.

Nesta oportunidade, tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração
São Paulo, 25 de junho de 1971.

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

DECRETO N.º 32.781, DE 25 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sobre o pessoal admitido à título precário

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — O pessoal admitido à título precário nos termos dos decretos n.º 49.532, de 26 de abril de 1968 e n.º 52.058, de 18 de junho de 1969 terá além das vantagens já outorgadas na legislação em vigor direito a licença quando acidentados no exercício de suas atribuições ou atacados de doença profissional.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1971

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 24 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 2.551.738,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros).

Parágrafo Único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação;